



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 17/2020/ CFAEO**

Referente ao Projeto de Lei nº 380/2019 que “**Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, para que pessoas com Síndrome de Down sejam beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.**”.

**Autor: Deputado Paulo Araújo**

Relator (a): Deputado (a)

Allen Kadee

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019. Após foi colocada em pauta em 09/04/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 11/04/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 07/07/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 11/ verso. Foi aprovada em 1ª votação do dia 09/09/2019, e apensado o Projeto de Lei nº 1302/2019 no dia 10/02/2020, e retornou a esta Comissão para emissão de novo parecer.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 380/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo e o apenso, Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

A iniciativa busca alterar dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, para que pessoas com Síndrome de Down sejam beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). O projeto conta com 3 artigos:

**Art. 1º** - Fica modificado o Inciso III do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista ou com síndrome de down, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário”.

**Art. 2º** - Fica alterado o Inciso III do parágrafo 4º do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§4º (...)

III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista ou com síndrome de down, aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 02, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la;”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende conta com 3 artigos:

**Art.1º** Fica alterado o inciso III do Art. 7º da Lei n. 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:

(...)

III – automóveis de fabricação nacional, para o uso de pessoa com deficiência condutora ou conduzida, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;”

**Art. 2º** Fica alterado o § 4º, do Art.7º, da Lei n. 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Para a concessão do benefício previsto no inciso III, do art. 7º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal e normas correlatas à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/ 64 e pela Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar alguns aspectos relevantes sobre a Síndrome de Down, que é considerada a alteração genética mais frequente, sua ocorrência se dá entre os recém-nascidos vivos de mães de até 27 (vinte e sete) anos auferidas em 1 (uma) a cada 1.200 (mil e duzentas) crianças. Ela é uma condição genética conhecida há mais de um século, descrita por John Langdon Down, em 1866. Nas pessoas sem a deficiência existem 23 pares de cromossomos que constituem o nosso genótipo, mas no caso da síndrome de Down há um material cromossômico excedente ligado ao par de número 21 e por isso é chamada “trissomia do 21”.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Atualmente, na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, existe a previsão de isenção de imposto do IPVA para pessoas acometidas de deficiência física, visual ou auditiva, deficiência mental severa ou profunda ou autista.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado vise conceder isenção de IPVA aos portadores da Síndrome de Down, por não se enquadrar, a priori, como doença mental, mas sim uma leitura do padrão genético cromossômico excedente ligado ao par de 21.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois a proposta emanada deste projeto deve fazer parte de todo e qualquer política pública existente em nosso País, justamente porque está diretamente ligada à tema vital de todo cidadão, qual seja, o direito a saúde e a uma vida digna.

Com relação ao aspecto financeiro, é certo que o projeto carece de dados técnicos que poderiam fulminar a sua aceitação, contudo, o aspecto social aqui tratado, sem dúvida alguma é muito mais importante, fator que deve ser levado em consideração neste momento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, o mesmo por se tratar de matéria idêntica ao PL 380/2019, e, por ser mais antigo, encontra-se prejudicado, conforme o art. 194, do Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à posituação da matéria em tela.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 380/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 28 de

Abril

de 2021



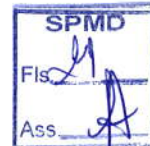
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 380/ 2019 - Parecer nº 17/2020/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2021</u>
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior, digo <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Deputado Allen Kaldic</u>

Voto Relator _____
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 380/ 2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>ABunitz</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 380/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo
Relator:	Deputado Allan kardec

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto			<u>X</u>	
Dep . Nininho				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

**Resultado Final**

**APROVADO** o PL nº 380/2019, de autoria do Dep. Paulo Araújo, estando **prejudicado** o Projeto de lei nº 1302/2019 (Apenso) de autoria do Dep. Sebastião Rezende.

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

  
Wasser Okde  
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico